VOTO

Os pedidos de reexame devem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei nº 8443/92.

2. Por meio do Acórdão 3626/2011-2ª Câmara, o Tribunal considerou procedente representação formulada pelo Deputado Federal João Lúcio Magalhães Bifano, acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 48/2010, realizado pelo Instituto Evandro Chagas (IEC) para a contratação de serviços de impressão de obras editoriais da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), com preço estimado em R$ 30.000.000,00.

3. Naquela oportunidade, determinou-se a anulação do certame, bem assim a audiência de gestores do Instituto Evandro Chagas e diligência junto à Secretaria de Vigilância em Saúde. O Acórdão 5371/2012-2ª Câmara, ora objeto de recurso, rejeitou as razões de justificativa apresentadas e aplicou multa aos responsáveis. Foi aplicada, ainda, multa ao Chefe de Gabinete da SVS por não atendimento à diligência.

4. No momento, todos os gestores atingidos recorrem de tal deliberação.

5. A meu ver, a unidade técnica examinou adequadamente os argumentos apresentados pelos recorrentes, motivo por que adoto sua análise como minhas razões de decidir e acolho o desfecho por ela proposto no sentido da negativa de provimento ao recurso interposto pelos Srs. João Bosco Fonseca Rodrigues e Elisabeth Conceição de Oliveira Santos e do provimento do recurso interposto pelo Sr. Marcus Vinicius Quito.

6. De fato, os gestores do Instituto Evandro Chagas não lograram comprovar a realização de eventos básicos em um procedimento licitatório, como a determinação da autoridade competente para a abertura do processo, a designação do pregoeiro e a aprovação do edital pela assessoria jurídica, em evidente afronta à Lei 8.666/93.

7. Nos termos evidenciados pela unidade técnica, foram aproveitados documentos de um procedimento licitatório anterior, arquivado após a manifestação da AGU pelo seu indeferimento. Com relação ao Pregão 48/2010, o parecer da assessoria jurídica registrou a necessidade de correção de uma série de impropriedades, as quais, não obstante, foram ignoradas pelo IEC (peça 16, p. 82-92).

8. No que toca às irregularidades relacionadas ao princípio da economicidade (deficiências na justificativa da necessidade da contratação, ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários e globais, deficiências no orçamento estimativo e ausência de regras claras quanto à definição do preço global por lote), chama a atenção o fato de a contratação ter sido inicialmente estimada em R$ 30(trinta milhões) e homologada em valor superior a R$ 60(sessenta milhões) (peça 24, p. 83).

9. Com relação à alegação de ausência de dano ao erário, esta também não socorre os recorrentes, haja vista que o potencial prejuízo só foi evitado devido à atuação deste Tribunal. Além disso, as irregularidades relatadas representam grave infração à norma legal, justificando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

10. Quanto ao recurso apresentado pelo Sr. Marcus Vinicius Quito, Chefe de Gabinete da SVS, verifica-se que este cumpriu a diligência solicitada dentro do prazo estipulado, contando-se as prorrogações concedidas, conforme documento acostado à peça 46. Ademais, como bem registrado pela Serur, o responsável direto pelo cumprimento da diligência seria o próprio Secretário de Vigilância em Saúde e não o chefe de seu gabinete. Nessa linha, assiste razão ao recorrente, sendo cabível o provimento de seu recurso, com a consequente anulação do item 9.2 do Acórdão 5371/2012-2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50971184.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50971184.